



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

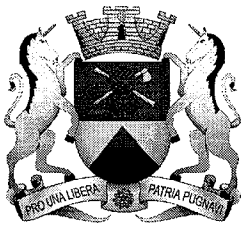
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 30/2023, de autoria do **Nobre Vereador Fausto Salvador Peres**, que "*Dispõe sobre o programa de Serviço de Fisioterapia Domiciliar assistida por unidade móvel devidamente equipada*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 30/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 30/2023, de autoria do Nobre Edil Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre o programa de Serviço de Fisioterapia Domiciliar assistida por unidade móvel devidamente equipada*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL cria, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, Serviço de Fisioterapia Domiciliar (art. 1º) aos pacientes com dificuldade de mobilidade (art. 2º), composto de fisioterapeutas pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde (art. 3º) com equipamentos essenciais para as sessões de fisioterapia (art. 4º), e autoriza que o Poder Executivo firme convênios ou termos de cooperações com organismos estatais e organizações não governamentais (art. 5º).

Em que pese a relevância do tema, o projeto trata de atribuições de órgãos do Poder Executivo e de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal, conforme estabelece os arts. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e 84, inciso II e IV, alínea "a" da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressaltamos que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela inconstitucionalidade de Leis Municipais que versaram sobre distribuição domiciliar de medicamentos e sobre a criação de programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095823-98.2022.8.26.000; Data do Julgamento: 06/09/2022; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182824-97.2017.8.26.000, Data do Julgamento: 14/03/2018).

Desta forma, constata-se que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro